

# **NOTAS SOBRE A LESÃO NO DIREITO CIVIL**

---

**MARCELO DA FONSECA GUERREIRO**

*Juiz Federal no Rio de Janeiro.  
Professor de Direito Constitucional na Faculdade Moraes Junior*

## **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem por objetivo apresentar a importância e o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Civil, no mundo globalizado, ao instituto denominado lesão.

## **2. DEFINIÇÃO**

Já dizia Demontés, em seu trabalho intitulado *De la lésion dans les contrats entre majeurs*, que a lesão é o prejuízo que um contratante vem a experimentar, quando em um contrato comutativo, não recebe da outra parte um valor igual ao da prestação que oferece. Este prejuízo surge, pois, em decorrência da desigualdade entre os valores das prestações, e o dano que causa parece um atentado à idéia de justiça.

Quanto às soluções que o problema da lesão pode receber, podemos classificar as legislações da aldeia global em quatro grandes categorias.

### **3. A PRIMEIRA CATEGORIA: VÍCIO SUBJETIVO**

Esta categoria é formada pelas legislações que admitem a lesão como um vício subjetivo do consentimento, ao mesmo título que o erro e o dolo, sem se considerar nenhum elemento de desproporção material entre as prestações. Alguns consideram que a repressão se funda na teoria clássica sobre uma presunção de violência ou de erro que é justo reparar. Mas não é neste sentido que as entendemos. Não é uma questão de justiça que se impõe nos contratos, mas de se saber se o consentimento foi dado validamente, isto é, se a vontade não está maculada. A legislação-tipo na matéria é o Direito dos países anglo-saxões.

### **4. A SEGUNDA CATEGORIA: VÍCIO OBJETIVO**

Esta categoria é formada pelas legislações que admitem a lesão como um vício objetivo do contrato. Nessas legislações não se admite a lesão senão em certos casos, mas quando se admite, não se trata de estabelecê-la por meio de um elemento subjetivo, de apreciação individual ou de conduta moral, considera-se a desproporção que pode existir entre as prestações do contrato e se esta desproporção ultrapassa certo valor legalmente fixado, para a rescisão do contrato.

O tipo fundamental desta categoria de legislação é o Direito Romano e, em suma, se pode dizer que sua extensão abarca todas as legislações dos povos latinos. Conhecem-se as regras essenciais, ainda que, no detalhe, tenham havido soluções muito diversas na interpretação histórica dos textos da compilação de Justiniano. Em princípio, a lesão não produz efeitos nos contratos celebrados por maiores; eles permanecem válidos. Em certos contratos, no entanto, parece que há um interesse social particular em que as prestações respectivas das partes possuíssem certa relação de equivalência e, então, se admitiria, a título excepcional, a rescisão por lesão. É preciso e basta, para isso, que a lesão alcance certo valor. E, no entanto, aqui se estabelece uma diferença: certas legislações, para os contratos nos quais se admite

a rescisão, concede-se este remédio às duas partes, e neste caso, se pode dizer que há, absolutamente, vício objetivo do contrato, posto que é somente a medida da desproporção entre os equivalentes, a respeito de qualquer uma das partes que seja, que justifica a ação para a rescisão contratual. Outras legislações, ao contrário, não a admitem senão em benefício de apenas uma das partes; então se ainda é verdade que há, fundamentalmente uma concepção objetiva, se pode dizer, contudo, que certo elemento subjetivo penetrou no instituto da lesão porque se estabelece uma situação favorável a uma das partes, em razão de uma espécie de presunção legal de debilidade existente em sua pessoa. A este grupo pertencem o Código Napoleão e os Códigos por ele influenciados diretamente, o da Bélgica e o da Itália.

#### *4.1. O Código Napoleão*

O Código Napoleão contém os seguintes artigos relativos à lesão entre pessoas maiores de idade. "Artigo 1118. A lesão não vicia os consentimentos senão em certos contratos em razão de certas pessoas..." "Artigo 1674. Se o vendedor tenha sido lesionado em mais de sete décimos no preço de um imóvel, tem o direito de pedir a rescisão da venda, ainda quando expressamente houvera renunciado no contrato à faculdade de pedir esta rescisão..." "Artigo 1675. Para saber se há lesão de mais de sete décimos há que se estimar o imóvel segundo seu estado e seu valor no momento da venda." Artigo 1676. A demanda não é admissível depois da expiração de dois anos, a contar do dia da venda...".

Lévy-Ullman registra que a opinião que domina é a de que a lesão faz presumir que o consentimento tenha sido viciado, é a revelação de um vício, tem um valor de sintoma, faz presumir uma falta de liberdade de consentimento. E agrega que a maior parte das vezes, o prejudicado sabe que é prejudicado, mas contrata sob o império das circunstâncias; tal é o caso em que uma pessoa que, sabendo que não venderá seu imóvel pelo preço

verdadeiro, consente, contudo, sob o império da necessidade, na transação desvantajosa, no contrato que entranha a lesão.<sup>1</sup> Como disse Pothier, há imperfeição no consentimento e essa imperfeição repousa seja sobre o erro, seja sobre a coação, seja sobre manobras.

#### ***4.1.1. A Natureza da Rescisão no Direito Francês***

Planiol ensina que antigamente, em França, se reservava o nome de ação de rescisão aos casos em que a nulidade se fundava exclusivamente sobre textos romanos, e não se intentava senão depois de obter atas de chancelaria e de pagamento de tributos, e se denominou ação de nulidade a que estava aberta de pleno direito pelas ordenanças ou pelos costumes; que esta distinção se tornou, hodiernamente, totalmente supérflua, pois os autores do Código Napoleão empregam indiferentemente as duas expressões ação de nulidade ou ação de rescisão para designar ambas ações hoje confundidas. Destaca, ainda, que os autores modernos tem tomado o costume de reservar o nome de ação de rescisão às nulidades fundadas sobre uma lesão. Bonnecase diz que "a rescisão por lesão aplicada aos maiores em matéria de partição ou de venda de imóveis está incorporada à nulidade de direito".<sup>2</sup>

### ***5. O DIREITO MEXICANO***

#### ***5.1. O Código Civil Mexicano de 1884***

O Código Mexicano de 1884 pertence à segunda categoria de legislação a que nos referimos acima, como se pode verificar pelos seguintes artigos do referido code: "Artigo 1656. Não podem rescindir-se as obrigações que em si mesmas são validas." "Artigo 1657. Nenhuma obrigação se rescinde unicamente por lesão, salvo o disposto no artigo 2890". "Artigo 1658. Somente há

---

<sup>1</sup> LÉVY-ULLMAN, *L'obligation et le contrat au premier quart du Xxe siècle*, pp. 396-397.

<sup>2</sup> BONNECASE, *Supplément*, t. III, núm. 111.

lesão quando a parte que adquire dá dois tantos mais ou a que aliena recebe dois terços menos do justo preço ou estimativa da coisa." "Artigo 1660. A ação para pedir a rescisão, dura quatro anos." "Artigo 2889. O contrato de compra e venda não poderá rescindir-se em nenhum caso a pretexto de lesão, sempre que a estimativa da coisa se tenha feito por peritos ao tempo de celebrar-se o contrato." "Artigo 2890. Se a coisa foi estimada por peritos posteriormente à celebração do contrato, poderá rescindir-se este se do ditame daquilo resulta que alguma das partes tenha sofrido lesão nos termos do que estabelece o artigo 1658."

### ***5.2. A Exposição de Motivos do Código Civil Mexicano de 1884***

Os artigos retrotranscritos acima são uma reprodução fiel dos artigos 1770, 1771, 1772, 1774, 3022 e 3023 do Código Civil Mexicano de 1870, em cuja exposição de motivos se lê que-se havendo estabelecido as regras necessárias para a rescisão por dolo e por erro não há necessidade das relativas a lesão, pois quando esta se verifica há comumente erro e inúmeras vezes dolo; se excetua o contrato de compra e venda, porque sendo o mais freqüente, e impossível em muitos casos valer-se nele da mediação de peritos, era preciso guardar ao prejudicado a ação rescisória por lesão.

### ***5.3. Natureza da Rescisão no Código Civil Mexicano de 1884***

O Código Asteca, de 1884, em seu artigo 1654, considera que o contrato rescindível é válido e, no artigo 1657, estabelece que o contrato de compra e venda é rescindível por lesão e, por conseguinte, não se declara nulo. A nosso juízo, este é um erro técnico, pois a lesão tem caráter de um vício do contrato em sua formação, como resulta da exposição de motivos do Código Civil Mexicano de 1870, cujos conceitos são análogos aos de Lévi-Ullman e de Pothier.

#### ***5.4. No Direito Mexicano, é Renunciável no Contrato a Ação para Pedir sua Rescisão por Lesão?***

A questão é duvidosa, pois o Código de 1884 não diz expressamente, como o faz o Código Napoleão, que essa ação é irrenunciável, e ademais não declara nulo o contrato de compra e venda no qual há lesão; mas por outra parte, pode dizer-se que há um interesse social, não somente individual, em que as prestações das partes tenham certa relação de equivalência e que a lesão, geralmente, é um sintoma de que o prejudicado realizou uma ação por erro, dolo ou violência.

### **6. A TERCEIRA CATEGORIA: VÍCIO SUBJETIVO E OBJETIVO**

Este grupamento é composto pelas legislações que consideram a lesão como um vício de caráter objetivo e subjetivo, concomitantemente. Segundo Demontés, caráter subjetivo, significa que a lesão leva em consideração um vício de consentimento do prejudicado ou uma vontade particular da outra parte; caráter objetivo, é a indicação de que se deve ter em conta também, certo grau de desproporção entre as prestações. E estes dois elementos, subjetivo e objetivo, são necessários para que se possa anular um contrato por lesão.<sup>3</sup> A esta categoria pertencem o Código Civil Alemão e o Código Suíço de Obrigações, como observa, com muita propriedade, Demontés.

#### **6.1. O Código Civil Alemão**

O BGB, em seu artigo 138, reza que: "Um ato jurídico que ataca os bons costumes, é nulo. É nulo, em particular, um ato jurídico, pelo qual alguém, explorando a necessidade, a presteza ou a inexperiência de outro, obtém para si ou para um terceiro, que na troca de uma prestação, se prometam ou se forneçam

---

<sup>3</sup> DEMONTÉS, De la lesion dans les contrats entre majeurs, pp. 63-64.

vantagens patrimoniais que excedam o valor da prestação, de tal sorte que, tendo em contra as circunstâncias, estas vantagens estejam em desproporção chocante com relação à prestação."

Referindo-se ao artigo transcrito, Demontés faz as seguintes observações (tradução nossa): "Os termos mesmos têm necessidade de serem explicados um pouco: o artigo fala de ato jurídico; esta palavra de caráter genérico se compreende quando se pensa que se encontra o artigo 138 na parte geral do Código, a que estabelece os princípios a dominar o Direito Privado e suas aplicações. Mas há, no entanto, certa ligação em manter a palavra ato jurídico na segunda parte, porque ali se supõe um ato no qual intervem duas pessoas, quer dizer, um convênio... A desproporção chocante de que trata o artigo 138 pareceria conter uma noção moral, mas não é senão um elemento material, é a diferença, a separação entre os valores respectivos das prestações. Representa, pois, o elemento principal de toda a teoria clássica da lesão. Mas esta fixação não foi estimada pela lei; é estimado, referindo-se aos precedentes dados pelas leis precitadas sobre a usura, que toda fixação legal de uma taxa matemática é nociva, porque o ato que tem caráter de lesão se baseia nos costumes de maneira diferente segundo as pessoas que estejam em jogo; uma lesão mínima, pode reprimir em certos se ofende, enquanto uma lesão mais forte, em outros casos, pareceria insuficiente para a anulação do contrato... Ao lado deste elemento objetivo de desproporção, necessita-se que tenha havido exploração da situação desfavorável do prejudicado... pode haver exagero na desproporção; se não há ao mesmo tempo, exploração de uma situação desfavorável não haverá nulidade. Assim, quando se toma emprestado dinheiro a uma taxa excessiva, mas com um fim produtivo bem nítido, não poderá pretender-se que se tenha realizado uma ação em estado de necessidade. Por outra parte, não haverá nulidade tampouco se se obtém condições muito vantajosas, sem que exista nisso exploração, como no caso em que se compra a baixo preço um objeto, móvel ou quadro antigo, que representa grande valor" (ob. cit., pp. 67-70).

## **6.2. O Direito Suíço**

O Código de Obrigações Suíço estipula no artigo 21 que: "Em caso de desproporção evidente entre a prestação prometida por uma das partes e a contraprestação da outra, a parte prejudicada pode, no prazo de um ano, declarar que rescinde o contrato e reclamar o que tenha pago, se a lesão tiver sido determinada pela exploração de sua penúria, de sua rapidez ou sua inexperiência. O prazo de um ano corre desde a celebração do contrato."

Demontés observa que existem pouquíssimas diferenças, exceto na redação do antedito artigo suíço e do artigo 138 do BGB. As duas palavras, necessidade por uma parte, e penúria pela outra, parecem juridicamente equivalentes (Ob. Cit., pags. 73-4).

## **6.3. O Direito Mexicano**

O Código Civil Mexicano, de 1928 pertence à terceira categoria. Com efeito, o artigo 17 está assim redigido: "Quando alguém, explorando, a suma ignorância, notória inexperiência ou extrema miséria de outrém, obtém um lucro excessivo que seja evidentemente desproporcionado ao que ele, por sua parte se obriga, o prejudicado tem direito a pedir a rescisão do contrato, e o de ser esta impossível, da redução eqüitativa de sua obrigação. O direito concebido neste artigo dura um ano".

Segundo o referido códex, a lesão produz a nulidade relativa do ato (art. 2228). Pelo mesmo, a ação de nulidade é prescritível, pois só dura um ano (art. 17): não pode invocar-se a lesão senão por aquele prejudicado por ela (art. 2230). O artigo 17 diz, como vimos, que o prejudicado tem direito de pedir a rescisão do contrato, e de ser esta impossível, a redução eqüitativa de sua obrigação. Aqui a palavra rescisão está tomada como sinônimo de nulidade, de acordo com o art. 2228.



## **7. QUARTA CATEGORIA: DESCONHECIMENTO DE EFEITOS**

É formada pelas legislações que não reconhecem à lesão nenhum efeito jurídico, como são os Códigos Civis do Brasil e da Argentina. Assim o faz observar Demontés em sua obra tantas vezes repetida, pp. 45-49, e cita estas palavras do jurisconsulto Clóvis Beviláqua: *É inútil e ocioso recorrer à lesão quando há o erro, dolo ou fraude, e a falta desses vícios do consentimento, a ação é injustificável*".

O Código de Comércio do México também pertence a esta categoria, pois, em seu art. 385, dispõe: *as vendas mercantis não se rescindirão por causa de lesão*.

## **8 CONCLUSÃO**

Neste breve estudo, esperamos ter demonstrado a importância do estudo do instituto da lesão e os diferentes tratamentos dados à matéria no mundo globalizado.

## **BIBLIOGRAFIA**

- DEMONTÉS, De la lesion dans les contrats entre majeurs;  
BONNECASE, Supplement, t. III, numeros 9 y 111.  
GARCIA TELLEZ, motivos, colaboración y concordancias del nuevo Código Civil Mexicano.  
LEVY-ULLMAN, L'obligation et le contrat au premier quart du XX siècle, pp. 394-405, 1927-8.  
SALEILLES, en Code Civil Allemand, traduit et annoté, tomo I, p. 155.  
SORIANO, Lesion, Revista General de Derecho y Jurisprudência, t. V, pp. 183-193 (octubre a diciembre de 1934).